

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: ixtkhu01 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2110/2025 Protocolo nº 13420/2025 Processo nº 4188/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um		

**Institui diretrizes para a criação e o fortalecimento de Pontos de Esporte nas Aldeias Indígenas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a criação e o fortalecimento de Pontos de Esporte nas Aldeias Indígenas, com o objetivo de promover a prática esportiva, a inclusão social e a valorização das modalidades tradicionais e contemporâneas dos povos indígenas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Pontos de Esporte Indígenas os espaços comunitários localizados em aldeias indígenas destinados à prática esportiva, à formação, ao lazer e à convivência comunitária.

Parágrafo único. As ações decorrentes desta Lei respeitarão a autonomia dos povos indígenas, suas formas próprias de organização, tradições culturais e especificidades territoriais.

Art. 3º São objetivos da política de Pontos de Esporte nas Aldeias Indígenas:

- I – incentivar a prática esportiva regular nas aldeias;
- II – valorizar e fortalecer modalidades esportivas tradicionais indígenas;
- III – promover inclusão social e bem-estar por meio do esporte;
- IV – estimular a participação de crianças, jovens, adultos e idosos;
- V – apoiar a formação de atletas e lideranças esportivas indígenas.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º A criação e o funcionamento dos Pontos de Esporte nas Aldeias Indígenas observarão, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

- I – gestão comunitária e participação das lideranças indígenas;
- II – respeito à diversidade étnica e cultural;
- III – uso compartilhado e comunitário dos espaços;
- IV – integração entre esporte, cultura e educação;
- V – promoção de práticas esportivas seguras e acessíveis.

Art. 5º Os Pontos de Esporte poderão desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

- I – práticas esportivas tradicionais e contemporâneas;
- II – atividades recreativas e comunitárias;
- III – oficinas e ações formativas em esporte e saúde;
- IV – intercâmbios esportivos entre aldeias;
- V – apoio a eventos e jogos comunitários.

Art. 6º O Estado poderá apoiar os Pontos de Esporte nas Aldeias Indígenas por meio de:

- I – apoio técnico e institucional;
- II – articulação com municípios, entidades esportivas e educacionais;
- III – disponibilização de materiais esportivos, conforme disponibilidade;
- IV – priorização em programas e editais esportivos já existentes.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo não implica repasse financeiro obrigatório, devendo observar a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º A implementação desta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme a capacidade administrativa, técnica e orçamentária do Poder Executivo.

Art. 8º As experiências dos Pontos de Esporte poderão ser registradas e divulgadas, respeitada a autorização das comunidades envolvidas, para fins de compartilhamento de boas práticas.

Art. 9º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, utilizando-se estruturas administrativas existentes.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios, procedimentos e instrumentos



de reconhecimento dos Pontos de Esporte nas Aldeias Indígenas.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O esporte desempenha papel fundamental na promoção da saúde, da convivência comunitária e da inclusão social. Nas aldeias indígenas, as práticas esportivas dialogam diretamente com valores culturais, rituais, jogos tradicionais e formas próprias de organização social.

O presente Projeto de Lei propõe diretrizes para a criação e fortalecimento de Pontos de Esporte nas Aldeias Indígenas, reconhecendo essas iniciativas como espaços comunitários de integração, formação e valorização cultural.

A proposta respeita a autonomia dos povos indígenas e os limites orçamentários do Estado, ao não criar despesas obrigatórias automáticas, contribuindo para uma política esportiva inclusiva, sustentável e culturalmente sensível em Mato Grosso.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual